



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008655-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE, Interessados MEDICLUX LOGÍSTICA E INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA e CJS ALIMENTOS EIRELI ME NOME FANTASIA OLIVIAN'S CASA DE PÃES, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conhecerao do conflito para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, ora suscitado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9001

Conflito de Competência Cível nº 0008655-87.2025.8.26.0000

Suscitante: MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital

Interessados: M. L. e I. e N. Ltda e C. A. Ltda

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito de Competência. Cobrança de Comissão de Leiloeiro. Competência do Juízo Suscitado. **I. Caso em Exame:** 1. Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande e a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca da Capital, em ação de cobrança, referente à comissão de leiloeiro. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de cobrança de comissão de leiloeiro, cedida ao autor, considerando a alegação de prevenção do juízo da hasta pública. **III. Razões de Decidir:** 3. A ação de cobrança possui natureza obrigacional, sem relação com a hasta pública, devendo seguir a regra geral de competência do domicílio do réu, conforme art. 46 do Código de Processo Civil. 4. Não se verifica hipótese de modificação de competência que justifique a prevenção alegada pelo Juízo Suscitado. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Conflito acolhido para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital. **Tese de julgamento:** 1. A competência para ações de cobrança de natureza obrigacional deve seguir a regra do domicílio do réu, salvo exceções legais. **Legislação Citada:** CPC, arts. 46 e 66, II.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande (Suscitante) em face do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital (Suscitado), na ação de cobrança ajuizada por M. L. e I. e N. Ltda contra C. A. Ltda, processo nº 1003804-79.2025.8.26.0002.

Originalmente, a ação foi distribuída ao MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital (Suscitado), que, de pronto, declinou da competência em favor da 2ª Vara Cível do Foro de Praia Grande, nos seguintes termos (fl. 73 dos autos principais):

“Remetam-se os autos ao juízo da hasta pública (2ª Vara Cível do Foro de Praia Grande, processo nº 0002689-27.2012.8.26.0477), prevento para deliberar sobre a regularidade da hasta pública e fato gerador da comissão do leiloeiro.”

Após, os autos foram remetidos à MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande (Suscitante), que discordou e suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que (fls. 83/84 dos autos principais):

“Segundo processado na origem, tem-se ação de cobrança em que a autora, M., apresenta-se como cessionária de comissão de leiloeiro, outrora designado por este Juízo nos autos nº

0002689-27.2012.8.26.0477. Em razão do inadimplemento da comissão pelo réu, CNJ, nesta ação pretende-se cobrança da obrigação respectiva. A autora distribuiu a ação no foro do domicílio das duas partes, sendo a cobrança, pois, distribuída à 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Comarca da Capital-SP, ora Juízo Suscitado.

Ao despachar a exordial, o i. Juízo suscitado apenas determinou a remessa destes autos à este Juízo Suscitante, ao reputar ser prevento para “deliberar sobre a regularidade da hasta pública e fato gerador da comissão do leiloeiro”. (fls. 73).

Discorda-se, todavia.

Com efeito, nos limites em que lhe cabia, este Juízo já declarou o arrematante remisso nos autos da ação executiva referida, manifestando-se sobre o inadimplemento das obrigações assumidas pelo então arrematante nos limites que uma ação executiva entre terceiros permite.

Deveras, no cumprimento de sentença aqui processado deliberou-se: “Fls.548/550: Declaro a arrematante remissa, na forma do art. 897, 'caput', CPC, voltando o bem penhorado a novo leilão, do qual não será admitida a participar a arrematante Remissa” (fls. 551 dos autos executivos).

Portanto, este Juízo manifestou-se sobre o que lhe cabia no bojo de cumprimento de sentença, que não é continente ou conexo em relação a uma ação de cobrança entre (sucessor de) leiloeiro e arrematante remisso, relação jurídica essa obrigacional e entre terceiros, absolutamente estranha ao processado nos autos nº 0002689-27.2012.8.26.0477.

Deste modo, respeitado nobre entendimento do d. Juízo Suscitado, não configurou-se qualquer prevenção na espécie.

Por esses motivos, pede-se seja DECLARADA COMPETÊNCIA do Juízo Suscitado para o conhecimento desta ação de cobrança, com fundamento legal no art. 54 e ss do Código de Processo Civil-CPC, na forma do art. 66, § único, do CPC.”

Designou-se a MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara Cível de Praia Grande (Suscitante), para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 4/7).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação de mérito, pois não está presente nenhuma das hipóteses legais de intervenção do Ministério Público (fl. 14).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, inciso II, do Código

de Processo Civil.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por M. L. e I. e N. Ltda em face de C. A. Ltda, por meio da qual o autor informa que é cessionário de comissão de leiloeiro designado pela MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara Cível de Praia Grande (Suscitante) nos autos nº 0002689-27.2012.8.26.0477. Diz que houve inadimplemento do réu/arrematante em relação ao valor da arrematação e à comissão e às despesas do leiloeiro. Assim, pleiteia *“a procedência da presente medida para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 7.942,76 (sete mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) relativa à comissão do leiloeiro, devendo ser atualizada a partir da data de encerramento da arrematação ocorrida em 04.10.2022, bem como acrescida de juros da mora”* (fls. 1/12 dos autos principais).

Verifica-se que a questão trazida nos autos se limita à cobrança de comissão de leiloeiro, cedida ao autor.

Trata-se de natureza nitidamente obrigacional, sem qualquer relação com a hasta pública que tramitou na 2^a Vara de Praia Grande, de modo que a competência para o julgamento da causa deve seguir a regra geral prevista no artigo 46 do Código de Processo Civil.

A ação proposta não se enquadra em nenhuma hipótese prevista no Código de Processo Civil de causa de modificação da competência a justificar a prevenção aduzida pelo MM. Juiz de Direito da 7^a Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital (Suscitado).

A propósito, conforme bem fundamentado pelo

autor, ao formular pedido de reconsideração da decisão ao MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital (Suscitado) (fls. 76/77 dos autos de origem):

“Em que pese a hasta pública tenha tramitado na 2ª vara de Praia Grande a presente trata-se de ação de cobrança fundada em direito pessoal do leiloeiro, cedido ao autor, sendo o foro competente o domicílio do réu, nos termos do artigo 46 do CPC.”

Desse modo, apropriado o posicionamento da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande (Suscitante), uma vez que nada autorizava a redistribuição dos autos como realizada.

Ante o exposto, **conhece-se do conflito para declarar competente o I. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, ora suscitado.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator